

DECISÃO N° 2358116, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25759.711837/2021-89

AIS nº 4428746211 - CVPAF-SP

Autuada: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A.

A empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A foi autuada em 09/11/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso IV, do artigo 2º, da RDC 345/2002; artigos 81, 82, 83 da RDC 56/2008; artigo 85 do Capítulo X da RDC 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - **Termo nº 23/2020** - CRPAF-SP/ANVISA:

- 1) Permitir a realização de serviços de limpeza de aeronaves nas dependências de seus hangares pela empresa DRY UP, que não possui Autorização de Funcionamento de Empresa em Portos, Aeroportos e Fronteiras/ ANVISA (AFE/ PAF) para a prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves;
- 2) Não destinar um local apropriado para realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes, sendo que os funcionários levam os uniformes para lavar em casa;
- 3) Não realizar capacitação para a totalidade dos funcionários em Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos e outros temas relacionados à sua atividade, sendo que os mesmos demonstram falta de conhecimento dos procedimentos;
- 4) Não armazenar os saneantes em local exclusivo e ventilado;
- 5) Não identificar adequadamente os saneantes diluídos; e
- 6) Realizar o reaproveitamento de frascos dos saneantes.

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h40min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o hangar da empresa TAM Aviação Executiva, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - **Termo nº 31/2020** - CRPAF-SP/ANVISA, verificamos que a

empresa citada infringiu os seguintes dispositivos legais: inciso I, do artigo 7º e artigos 12, 50, 52 da RDC nº 56/08; e os incisos IV e VI do Art. 2º do Anexo I da RDC Nº 345/2002, pela constatação das irregularidades descritas:

- 1) Não considerar o resíduo sólido oriundo de sanitários de bordo como resíduo do tipo A, não segregando adequadamente esse tipo de resíduo;
- 2) Não segregar corretamente resíduos do tipo D, de acordo com suas características, ao descartá-los;
- 3) Descartar resíduos do tipo D não recicláveis em recipientes sem tampa;
- 4) Não possuir regularização perante a ANVISA no tocante à AFE (PAF) para esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, nem AFE para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10h50min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o hangar da empresa TAM Aviação Executiva, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - **Termo nº 02/2021** - CRPAF-SP/ANVISA, verificamos que a empresa citada infringiu os seguintes dispositivos legais: incisos III, IV e VI do Art. 2º do Anexo I da RDC Nº 345/2002; inciso III do artigo 17 da RDC 21/2008; artigos 27, 28, § 2º do artigo 29, artigos 71, 85 e 86 e Anexo III da RDC 02/2003; itens 4.1.5, 4.4.2, 4.7.3 do Anexo da RDC 216/04; artigo 50, § 2º do artigo 81 da RDC 56/08; artigo 31 da RDC 91/2016, pela constatação das irregularidades descritas:

- 1) Não possuir regularização perante a ANVISA no tocante à AFE (PAF) para esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves;
- 2) Não possuir AFE para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves;
- 3) Não possuir AFE para abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de aeronaves;
- 4) Não comunicar à autoridade sanitária do Aeroporto de Congonhas os casos de COVID entre os funcionários da TAM Executiva e da empresa prestadora In Service;
- 5) Reaproveitar de frascos de saneantes;
- 6) Identificar incorretamente os saneantes diluídos, sem novo prazo de validade, ou produtos fracionados;
- 7) Realizar Procedimentos de Limpeza e Desinfecção (PLD) sem Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado, sem uso de avental impermeável sobre o

uniforme de tecido;

8) Realizar procedimento inadequado de PLD de aeronaves e de utilização de EPIS;

9) Estacionar veículo de QTA ao lado do veículo de QTU;

10) Ausência de planilhas de registros dos esgotamentos sanitários das aeronaves na cloaca (QTU), nem registros de PLD do tanque do carrinho de QTU;

11) Realizar a atividade de limpeza/ desinfecção de aeronave com remoção aeromédica de casos de COVID, descumprindo a suspensão para a atividade conforme Notificação nº 125/2020 - CRPAF-SP/ANVISA;

12) Possuir iscas de controle de pragas sem identificação para rastreabilidade e validade;

13) Fabricar gelo para atender aos clientes da sala VIP e aeronaves, sem o devido controle de qualidade da água, nem controle de troca do filtro;

14) Armazenar gelo em “sacola plástica de mercado”, inapropriada por não se tratar de material com grau de limpeza e composição própria para alimentos;

15) Utilizar freezer de armazenagem de alimentos sem controle de temperatura;

16) Não possuir pia com água corrente no local de manipulação dos alimentos;

17) Não destinar local adequado e específico para limpeza e guarda de EPIs;

18) Não segregar corretamente os resíduos sólidos, pois todas as lixeiras possuíam saco preto, impossibilitando a segregação;

19) Não destinar corretamente o resíduo do tipo A, considerando que não possuía autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) da Prefeitura de São Paulo, para tal tipo de resíduo;

20) Não comprovar a realização de o controle de cloro da água potável do carrinho de QTA, utilizada para abastecimento da aeronave, nem limpeza e desinfecção do reservatório do carrinho de QTA.

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10h15min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o hangar da empresa TAM Aviação Executiva, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - **Termo nº 029/2021** - CRPAF-SP/ANVISA, verificamos que a empresa citada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 86 da RDC nº 02/2003; artigo 39 da RDC 56/08; artigo 11 e inciso I do artigo 32 da RDC 91/16; inciso X do artigo 17 da RDC 21/08, pela constatação das

irregularidades descritas:

- 1) Realizar o abastecimento de gelo em aeronaves e realizar o esgotamento sanitário, contrariando as suspensões feitas pela Notificação nº 14/2021- CRPAF-SP/ANVISA;
- 2) Realizar a atividade de limpeza de aeronave aeromédica mesmo estando suspensos para a atividade pela Notificação nº 125/2020 - CRPAF-SP/ANVISA;
- 3) Descumprimento às Notificações CRPAF/SP nº 14/21, 125/20 e 129/20;
- 4) Não armazenar corretamente resíduos de grupo B, pois estes estavam misturados a produtos reaproveitáveis, como extintores;
- 5) Não identificar adequadamente o carrinho de QTA, tendo em vista que consta apenas a identificação “água”, enquanto deveria constar “água potável”;
- 6) Não possuir plano de gestão da água potável;
- 7) Não exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas, junto aos tripulantes, que adentraram as dependências do hangar com EPIs contaminados.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 10h00min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o hangar da empresa TAM Aviação Executiva, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - **Termo nº 45/2021** - CRPAF-SP/ANVISA, verificamos que a empresa citada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 11 da RDC 91/16; artigo 39 e 52 da RDC 56/08; pela constatação das irregularidades descritas:

- 1) Não possuir plano de gestão da água potável;
- 2) Não armazenar corretamente resíduos de grupo B, pois estes estavam misturados a produtos reaproveitáveis, como extintores;
- 3) Não armazenar corretamente resíduos de grupo D, pois foi verificado contêiner de resíduo de grupo D não reciclável com tampa aberta por conter quantidade acima de sua capacidade.

[...]

Notificada da autuação em 17/11/2021 (fls. 72), a Autuada apresentou sua defesa em 02/12/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4747121/21-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 73), alegando, em suma, que, por espontânea vontade, imediatamente, procurou reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que

Ihe foi imputado, não impedindo ou dificultando a aplicação das medidas sanitárias.

Diz que buscou a regularização, realizando os pleitos das AFE's, licenciamentos aplicáveis as atividades de Limpeza e Desinfecção de Superfícies Internas de Aeronaves; Abastecimento de Água Potável para Consumo Humano a Bordo de Aeronaves; Coleta de Dejetos Sanitários de Aeronaves, fins de caracterizar a prestação de serviços aos clientes da aviação executiva, bem como procurou atender as demais exigências previstas nas referidas notificações, atendendo os prazos concedidos e, realizando paralelamente reuniões junto ao posto sanitário, bem como submetendo propostas de adequações operacionais e estruturais, para análise e aprovação do órgão.

Relaciona as diversas medidas adotadas, e pede que seja reconsiderada a decisão de penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/06/2022 pela manutenção do AIS, por meio do Despacho nº 108/2022/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, mencionando que são fartos os argumentos que fundamentam o Auto, considerando as irregularidades verificadas em cinco inspeções e a lavratura de Termo de Interdição Cautelar do Estabelecimento, e classificando o risco sanitário do conjunto das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79/81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, mantendo todas as condutas descritas no AIS, com exceção do item 3 do Termo nº 029/2021 - Descumprimento às Notificações CRPAF/SP nº 14/21, 125/20 e 129/20.

A descaracterização do item 3 é porque os itens descumpridos das Notificações 14/2021 e 125/2020 já foram mencionados separadamente no próprio AIS: "1) Realizar o abastecimento de gelo em aeronaves e realizar o esgotamento

sanitário, contrariando as suspensões feitas pela Notificação nº 14/2021- CRPAF-SP/ANVISA; 2) Realizar a atividade de limpeza de aeronave aeromédica mesmo estando suspensos para a atividade pela Notificação nº 125/2020 - CRPAF-SP/ANVISA”, ambos do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021.

Além disso, quanto ao descumprimento da Notificação nº 129/2020, pelas informações e documentos que constam dos autos do processo, a área técnica Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF não identificou o item que teria sido descumprido pela Autuada (Despacho nº 125/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 13/06/2023).

As condutas mantidas estão comprovadas pelos documentos de fls. 05/68, como os Termos de Inspeção nº 23/2020, 31/2020, 02/2021, 29/2021 e 45/2021, e as Notificações nº 14/21, 125/20 e 129/20, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Faz-se cabível, por oportuno, promover o reenquadramento legal do AIS para incluir os seguintes dispositivos legais infringidos pela autuada: art. 12 c/c inciso I do art. 7º e art. 81, §§1º e 2º, da Resolução nº 56/2008; art. 85 c/c item 6 da letra C do anexo III; art. 28, § único, letra “a”; inciso XI do art. 64; art. 31; inciso V do art. 9º; art. 28, alínea “b” do parágrafo único, todos da RDC nº 02/2003; itens 4.8.18 e 4.9.2 da RDC 216/2004; e art. 31, incisos III e IV, da RDC nº 91/2016 (Despacho nº 125/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 13/06/2023).

No que se refere à tipificação da conduta descrita no item 1 referente ao Termo nº 23/2020, faço a inclusão do art. 3º, caput e § 1º, da Lei 6437, de 1977, pois a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa DRY UP sem a devida autorização para a prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves.

Era obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária estava regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada.

Destaco que a falta de AFE indica que a empresa não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que

certifiquem seu processo operacional. Portanto, a infração lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratar a empresa DRY UP, a infração não teria ocorrido.

Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Acerca das providências adotadas para regularização das infrações, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, foram emitidas notificações para que a autuada corrigisse as irregularidades, o que elimina a espontânea vontade. Além disso, a Autuada apenas cumpriu parcialmente as Notificações nº 14/2021 e nº 125/2020.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 87), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 86) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Despacho nº 125/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 13/06/2023).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere às condutas relacionadas a seguir, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

I - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 1) Permitir a realização de serviços de limpeza de aeronaves nas dependências de seus hangares pela empresa DRY UP, que não possui Autorização de Funcionamento de Empresa em Portos, Aeroportos e Fronteiras/ ANVISA (AFE/ PAF) para a prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020;

II - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 4) Não possuir regularização perante a ANVISA no tocante à AFE (PAF) (...) para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves, do Termo nº 31/2020, de 20/07/2020; e 2) Não possuir AFE para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de aeronaves, do Termo nº

02/2021, de 22/01/2021;

III - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 4) Não possuir regularização perante a ANVISA no tocante à AFE (PAF) para esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves (...), do Termo nº 31/2020, de 20/07/2020; e 1) Não possuir regularização perante a ANVISA no tocante à AFE (PAF) para esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

IV - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 3) Não possuir AFE para abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de aeronaves, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

V - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 3) Não realizar capacitação para a totalidade dos funcionários em Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos e outros temas relacionados à sua atividade, sendo que os mesmos demonstram falta de conhecimento dos procedimentos, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020;

VI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 1) Não considerar o resíduo sólido oriundo de sanitários de bordo como resíduo do tipo A, não segregando adequadamente esse tipo de resíduo, do Termo nº 31/2020, de 20/07/2020;

VII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 2) Não segregar corretamente resíduos do tipo D, de acordo com suas características, ao descartá-los, do Termo nº 31/2020, de 20/07/2020; e 3) Não armazenar corretamente resíduos de grupo D, pois foi verificado contêiner de resíduo de grupo D não reciclável com tampa aberta por conter quantidade acima de sua capacidade,

do Termo nº 45/2021, de 13/07/2021;

VIII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 4) Não armazenar corretamente resíduos de grupo B, pois estes estavam misturados a produtos reaproveitáveis, como extintores, do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021; e 2) Não armazenar corretamente resíduos de grupo B, pois estes estavam misturados a produtos reaproveitáveis, como extintores, do Termo nº 45/2021, de 13/07/2021;

IX - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 3) Descartar resíduos do tipo D não recicláveis em recipientes sem tampa, do Termo nº 31/2020, de 20/07/2020;

X - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 18) Não segregar corretamente os resíduos sólidos, pois todas as lixeiras possuíam saco preto, impossibilitando a segregação, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 19) Não destinar corretamente o resíduo do tipo A, considerando que não possuía autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) da Prefeitura de São Paulo, para tal tipo de resíduo, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 4) Não armazenar os saneantes em local exclusivo e ventilado, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020;

XIII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 5) Não identificar adequadamente os saneantes diluídos, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020; e 6) Identificar incorretamente os saneantes diluídos, sem novo prazo de validade, ou produtos fracionados, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XIV - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 6) Realizar o reaproveitamento de frascos dos saneantes, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020; e 5) Reaproveitar de frascos de saneantes, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XV - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 2) Não destinar um local apropriado para realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes, sendo que os funcionários levam os uniformes para lavar em casa, do Termo nº 23/2020, de 27/05/2020;

XVI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 4) Não comunicar à autoridade sanitária do Aeroporto de Congonhas os casos de COVID entre os funcionários da TAM Executiva e da empresa prestadora In Service, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XVII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 7) Realizar Procedimentos de Limpeza e Desinfecção (PLD) sem Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado, sem uso de avental impermeável sobre o uniforme de tecido, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XVIII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 8) Realizar procedimento inadequado de PLD de aeronaves e de utilização de EPIS, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XIX - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 10) Ausência de planilhas de registros dos esgotamentos sanitários das aeronaves na cloaca (QTU), nem registros de PLD do tanque do carrinho de QTU, do Termo nº 02/2021, de de 22/01/2021;

XX - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 9) Estacionar veículo de QTA ao lado do veículo de QTU, do Termo nº

02/2021, de de 22/01/2021;

XXI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 20) Não comprovar a realização de o controle de cloro da água potável do carrinho de QTA, utilizada para abastecimento da aeronave, nem limpeza e desinfecção do reservatório do carrinho de QTA, do Termo nº 02/2021, de de 22/01/2021;

XXII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 5) Não identificar adequadamente o carrinho de QTA, tendo em vista que consta apenas a identificação “água”, enquanto deveria constar “água potável”, do Termo nº 02/2021, de de 22/01/2021;

XXIII - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 6) Não possuir plano de gestão da água potável, do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021; e 1) Não possuir plano de gestão da água potável, do Termo nº 45/2021, de 13/07/2021;

XXIV - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos itens 11) Realizar a atividade de limpeza/ desinfecção de aeronave com remoção aeromédica de casos de COVID, descumprindo a suspensão para a atividade conforme Notificação nº 125/2020 - CRPAF-SP/ANVISA, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021; e 2) Realizar a atividade de limpeza de aeronave aeromédica mesmo estando suspensos para a atividade pela Notificação nº 125/2020 - CRPAF-SP/ANVISA, do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021;

XXV - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 1) Realizar o abastecimento de gelo em aeronaves e realizar o esgotamento sanitário, contrariando as suspensões feitas pela Notificação nº 14/2021- CRPAF-SP/ANVISA, do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021;

XXVI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil

reais) pelo item 17) Não destinar local adequado e específico para limpeza e guarda de EPIs, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XXVII -R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 7) Não exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas, junto aos tripulantes, que adentraram as dependências do hangar com EPIs contaminados, do Termo nº 029/2021, de 01/06/2021;

XXVIII

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 12) Possuir iscas de controle de pragas sem identificação para rastreabilidade e validade, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XXIX - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 13) Fabricar gelo para atender aos clientes da sala VIP e aeronaves, sem o devido controle de qualidade da água, nem controle de troca do filtro, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XXX - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 14) Armazenar gelo em “sacola plástica de mercado”, inapropriada por não se tratar de material com grau de limpeza e composição própria para alimentos, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XXXI - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 15) Utilizar freezer de armazenagem de alimentos sem controle de temperatura, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021;

XXXII -R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo item 16) Não possuir pia com água corrente no local de manipulação dos alimentos, do Termo nº 02/2021, de 22/01/2021.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2358116** e o código CRC **76D31034**.
